



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 41/89:

Cria o Serviço Nacional de Bombeiros, adiante designado por «Serviço de Bombeiros».

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 41/89

de 12 de Dezembro

No processo da luta pelo desenvolvimento e estabilidade económica e social do país, os bombeiros, em coordenação e colaboração com diversas instituições como a saúde e organizações humanitárias, jogam um papel importante de prevenção, socorro e salvação pública que urge estimular, reorganizar e centralizar numa direcção unitária.

Por outro lado, a prevenção e combate às calamidades naturais resultantes de factores climáticos, tais como cheias, secas e ciclones, exigem uma organização de recursos humanos e meios materiais numa instituição centralizadora da respectiva actividade.

Por isso, a actividade de bombeiros enquadra-se na tarefa de garantia do bem-estar das populações e tranquilidade pública. Trata-se duma acção importante para a sociedade e de que a experiência acumulada desde a nossa independência, levou já à designação popular do bombeiro, como «soldado da paz».

O Serviço de Bombeiros, como instituição centralizadora e coordenadora, deverá atender as especificidades de sectores, tais como as de aviação civil, dos portos e da indústria energética, onde se desenvolve uma actividade própria de prevenção e combate a incêndios.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do artigo 60 da Constituição da República, e conjugado com o artigo 3, n.º 5 do Decreto Presidencial n.º 66/83, de 29 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

#### ARTIGO 1

(Natureza)

1. É criado o Serviço Nacional de Bombeiros, adiante designado por «Serviço de Bombeiros».

2. O Serviço de Bombeiros é uma instituição que presta um serviço público e subordina-se ao Ministério do Interior.

#### ARTIGO 2

(Objectivo)

O Serviço de Bombeiros tem como objectivo principal a prevenção de riscos, socorro e salvação de pessoas e bens em casos de incêndios, acidentes e calamidades naturais.

#### ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições do Serviço de Bombeiros:

- a) Executar, orientar, coordenar, inspeccionar e fiscalizar a actividade de prevenção de risco e de socorro e salvação de pessoas e bens em casos de incêndios, acidentes e calamidades naturais;
- b) Pronunciar-se e emitir pareceres sobre projectos de obras novas de construção civil quanto a questões de segurança contra incêndios;
- c) Recomendar medidas de protecção e segurança contra incêndios em edifícios e objectivos económicos e sociais estratégicos;
- d) Promover o estudo e aplicação adequados das técnicas de prevenção, segurança e combate dos incêndios e outros acidentes, bem como de socorro e salvação de pessoas e bens;
- e) Realizar o estudo e análise dos riscos de incêndios e outros acidentes e elaborar normas ou regulamentos específicos de prevenção e combate das suas causas;
- f) Proceder a vistorias, exames e inspecções a edifícios, instalações, estabelecimentos ou meios de transporte, por sua iniciativa no interesse público ou a pedido dos interessados;

- g) Guardar, contra incêndios, os edifícios estratégicos, casas de espectáculos e outros recintos de diversão;
- h) Combater os incêndios;
- i) Socorrer e salvar pessoas e bens em caso de incêndios, acidentes e calamidades naturais;
- j) Definir normas sobre a produção nacional, bem como a importação de equipamento e materiais de prevenção e combate aos incêndios;
- k) Definir normas técnicas e de uso de equipamento e materiais de combate aos incêndios e de socorro e salvamento de pessoas e bens;
- l) Fomentar o espírito de voluntariado com vista a participação do povo nas atribuições do Serviço de Bombeiros;
- m) Propor a criação ou instalação de centros de formação e escola nacional de bombeiros;
- n) Coordenar a actividade de bombeiros desenvolvida em instituições como aeroportos, portos e unidades económicas estratégicas.

## ARTIGO 4

**(Classificação de bombeiros)**

1. Os bombeiros podem ser profissionais e voluntários.
2. São bombeiros profissionais os que exercem a actividade de bombeiro em regime de exclusividade.
3. São bombeiros voluntários os que não se encontram compreendidos no número anterior, mas que se inscrevem como tal e assumem o dever de participar na actividade do bombeiro no Serviço de Bombeiros da sua área de residência ou de local de trabalho.

## ARTIGO 5

**(Organização)**

1. No Ministério do Interior o Serviço de Bombeiros organiza-se sob forma de direcção nacional.
2. A nível local, o Serviço de Bombeiros organiza-se em:
  - a) Comandos provinciais e distritais;
  - b) Postos, nas áreas de jurisdição dos conselhos executivos;
  - c) Quartéis;
  - d) Brigadas móveis.

## ARTIGO 6

**(Extensão de bombeiros)**

1. Nos centros urbanos em que o desenvolvimento económico e social o justifique, poderão ser instaladas ou criadas unidades de bombeiros.
2. De igual modo, nas empresas onde por exigência da ordem económica o justifique, poderão ser instaladas ou criadas unidades de bombeiros com autonomia orgânica, mas sob a coordenação e supervisão técnica do Serviço de Bombeiros.

## ARTIGO 7

**(Remuneração de serviço)**

1. Consoante os interesses público e particular, os serviços prestados pelo Serviço de Bombeiros podem ser gratuitos ou onerosos, nos termos a regulamentar por diploma conjunto dos Ministros do Interior, da Administração Estatal, da Saúde e das Finanças.

2. As taxas e emolumentos pagos ao abrigo deste decreto, constituem receita do Estado ou dos conselhos executivos, ministerios do Interior, da Administração Estatal e das Finanças.

## ARTIGO 8

**(Subsídio operativo aos bombeiros voluntários)**

Aos bombeiros voluntários poderá ser atribuído subsídio operativo pelo trabalho realizado, nos termos a regulamentar por diploma conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças.

## ARTIGO 9

**(Uniforme e distintivos)**

Os bombeiros usarão uniforme, emblema e distintivos que identifiquem a patente ou posto e especialidade, nos termos a regulamentar pelo Ministro do Interior.

## ARTIGO 10

**(Extinção e integração)**

1. São extintos os corpos de salvação pública integrados nos conselhos executivos, transitando automaticamente o seu pessoal e património para o Serviço de Bombeiros.

2. Aos bombeiros referidos no número anterior aplicam-se as normas estabelecidas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

## ARTIGO 11

**(Regulamento específico)**

Cabe ao Ministro do Interior a competência para aprovar regulamentos específicos do Serviço de Bombeiros.

## ARTIGO 12

**(Revogação)**

São revogadas todas as disposições legais anteriores contrárias ao disposto no presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.